

RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2026 – APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório examina o **Projeto de Lei nº 41/2026** (institui Programa Municipal de Apoio às Entidades de Proteção Animal). O projeto busca institucionalizar apoio ao trabalho das entidades de proteção animal, com vistas à continuidade de acolhimento, tratamento, castração e promoção de adoção no Município. Trata-se de iniciativa louvável e de evidente interesse público social e sanitário.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Embora a finalidade do projeto seja positiva, a redação original contém vícios que podem comprometer a constitucionalidade e a efetividade da norma, notadamente:

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA: o projeto, na sua redação original, impunha obrigações diretas ao Poder Executivo quanto à **garantia de dotação orçamentária anual específica** e repasses mensais às entidades (arts. 4º e 5º do texto original), bem como estipulava prazo máximo de **30 (trinta) dias** para regulamentação pelo Executivo. Essas previsões interferem na organização administrativa e na gestão orçamentária do Poder Executivo (Art. 61, §1º, inciso II, “a” e “b”), matérias que demandam especial atenção à repartição constitucional de competências e aos limites da iniciativa parlamentar. A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e, de modo complementar, estabelece a separação de funções entre os Poderes (art. 2º). Entretanto, dispositivos que condicionem ou retirem da Administração sua margem de gestão orçamentária ou que disponham de forma rígida sobre sua organização administrativa devem ser tratados com cautela e, sempre que atinjam o núcleo da gestão executiva, são impróprios para iniciativa legislativa avulsa.



2. PRAZO DE REGULAMENTAÇÃO: vedação constitucional e jurisprudencial. A fixação de prazo peremptório de 30 dias para o Executivo regulamentar (previsão do art. 5º do texto original) tem sido reputada problemática, por condicionar e até compelir a atividade administrativa em termos que podem inviabilizar a observância de requisitos orçamentários e técnicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas interpretações que deram suporte ao entendimento consolidado em decisões como a ADI 4727/DF, afasta a imposição legislativa de prazos que clausulem a discricionariedade e a compatibilização orçamentária do Executivo, quando tal prazo implique obrigação de criação de estrutura ou execução sem prévia viabilidade financeira. Por essa razão, a previsão de prazo fixo é inconstitucional na medida em que garanta ao Legislativo ingerência indevida sobre a organização administrativa e a execução orçamentária do Executivo.

3. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AUTOMÁTICAS: a exigência de dotação anual e de repasses mensais, sem condicionamento expresso à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira, transfere ao Legislativo competência decisória sobre a gestão orçamentária e pode colidir com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as regras do processo orçamentário (PPA/LDO/LOA). A Lei Orgânica do Município impõe que a administração orçamentária observe planejamento e limites legais; assim, normas que criem encargos financeiros automáticos devem ser evitadas ou condicionadas à compatibilidade orçamentária prévia.

Diante desses pontos, avaliou-se que **seria possível e recomendável** a apresentação de **Substitutivo ao Projeto de Lei 41/2026, visando sanar os vícios mencionados acima.**

III. QUANTO À REDAÇÃO – SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 41/2026

SÚMULA: - Institui o Programa Municipal Permanente de Apoio às Entidades de Proteção Animal no Município de Apucarana e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS LEUGI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio às Entidades de Proteção Animal no Município de Apucarana, destinado a fomentar e apoiar, mediante instrumentos previstos em lei, as entidades da sociedade civil regularmente constituídas que atuem no acolhimento, tratamento, castração, promoção da adoção e proteção de cães e gatos em situação de abandono.

Art. 2º - São finalidades do Programa:

- I. apoiar, com transparência, as atividades de acolhimento, tratamento e reabilitação de animais domésticos;
- II. incentivar ações de controle populacional e de prevenção de zoonoses;
- III. promover campanhas de adoção, educação e conscientização sobre guarda responsável;
- IV. estabelecer critérios de habilitação e fiscalização das entidades beneficiárias, mediante chamamento público, termos de fomento ou de colaboração e plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O apoio e os repasses previstos nesta Lei serão concedidos mediante:

- I. chamamento público ou seleção pública;
- II. celebração de termo de fomento, colaboração ou instrumento jurídico equivalente;
- III. apresentação e aprovação de plano de trabalho e cronograma;
- IV. prestação de contas periódica nos termos da legislação aplicável.



Art. 4º - A execução das ações previstas no Programa dependerá de prévia dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira no exercício, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - A implementação do Programa dar-se-á prioritariamente com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes e disponíveis no âmbito da administração municipal, não implicando em criação de cargos, funções, encargos ou aumento obrigatório de despesas permanentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV. CONCLUSÃO

Concluo que o **Projeto de Lei nº 41/2026** representa política pública socialmente relevante, mas **apresenta vícios formais e materiais** (fixação de obrigações financeiras automáticas e prazo de regulamentação) que demandam correção para adequação à Constituição e à Lei Orgânica.

Por essas razões, **peço que seja aprovado o presente relatório, e conseqüentemente o substitutivo apresentado por esta Comissão**, o qual resolve os pontos de inconstitucionalidade e garante observância dos princípios orçamentários e da separação entre os Poderes.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



REL 140/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 09/03/2026 13:37:21

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202603091337201773074241-102412.pdf>

-- FIM --

